

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600254-56.2024.6.21.0076

REI nº 060025456NOVO HAMBURGO-RS Acórdão de 19/05/2025

Relator(a): Des. Caroline Agostini Veiga

DJE 91, data 22/05/2025

PARTE CORAGEM PARA MUDAR [PP/PL/REPUBLICANOS/PRD] - NOVO HAMBURGO - RS

PARTE CORAGEM PARA MUDAR [PP/PL/REPUBLICANOS/PRD] - NOVO HAMBURGO - RS

PARTE Procurador Regional Eleitoral

PARTE RAIZER DA SILVA FERREIRA

PARTE RAIZER DA SILVA FERREIRA

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE LINHA TELEFÔNICA FUNCIONAL PARA FINS ELEITORAIS. ENVIO DE MENSAGENS VIA WHATSAPP. MULTA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recursos interpostos por candidato a prefeito e por coligação contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), aplicando multa ao primeiro em razão do uso de linha telefônica funcional, cedida pela Câmara Municipal ao seu gabinete de vereador, para o envio de mensagens com conteúdo eleitoral por meio do aplicativo WhatsApp.

1.2. O recorrente reconheceu o uso do número funcional, justificando tratar-se de erro administrativo de sua assessoria, que teria solicitado equivocadamente a transferência da linha para seu CPF pessoal. Alega ausência de prova de uso efetivo de recursos públicos e afirma que a conduta não gerou ônus ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se a utilização de linha funcional vinculada a órgão público, ainda que operada por meio de equipamento pessoal e sem uso de recursos materiais do ente público, configura conduta vedada prevista no art. 73 da Lei n. 9.504/97.

2.2. Estabelecer se a sanção de multa aplicada é suficiente diante da gravidade da conduta ou se são cabíveis penas mais severas, como inelegibilidade e cassação de diploma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Afastada preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a prefeito e a vice-prefeita. Nas ações ajuizadas contra candidatos não eleitos em que se discutem sanções de caráter personalíssimo, como ocorre nos casos de multa e de declaração da inelegibilidade, não há exigência de formação de litisconsórcio entre o candidato a vice e o titular da chapa, pois a condenação pessoal não atinge a esfera jurídica do candidato a vice-prefeito.

3.2. Mérito. A legislação eleitoral veda o uso de bens públicos, independentemente de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, bastando a comprovação do uso do recurso público em favor da campanha eleitoral.

3.3. A utilização de número de telefone funcional, cedido por órgão público, mesmo sem o uso efetivo de recursos materiais (aparelho, internet pública), mas vinculado à conta de WhatsApp usada para propaganda eleitoral, configura conduta vedada suficiente para amparar o juízo condenatório.

3.4. Embora não se tenha comprovado o uso de internet ou aparelho telefônico da Câmara Municipal, restou incontroverso ao menos o uso indevido do número funcional para envio de mensagens eleitorais via WhatsApp, no período vedado, o que é suficiente para atrair a previsão contida no art. 73, inc. II, da Lei n. 9.504/97.

3.5. O fato de o alcance das mensagens ter sido restrito a contatos pessoais, apoiadores e simpatizantes, não descaracteriza a infração, pois manifesta a quebra da isonomia entre os candidatos, devido à posição de vantagem na disputa em que se colocou o recorrente ao utilizar de uma facilidade promovida pelo Legislativo Municipal.

3.6. Para a aplicação de sanções mais gravosas, como cassação de diploma e inelegibilidade, exige-se análise do potencial lesivo da conduta ao equilíbrio do pleito. Não há, nos autos, informação precisa ou detalhada sobre o número exato de mensagens enviadas pelo número funcional, não havendo suporte probatório a justificar a alteração da sanção.

3.7. Extinção da UFIR. Conversão, de ofício, do montante da condenação, na forma do art. 20, inc. II, da Resolução TSE n. 23.735/24.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Afastada a matéria preliminar. Recursos desprovidos. Multa convertida.

Teses de julgamento: “1. O uso de número telefônico funcional vinculado a órgão público, para o envio de mensagens com conteúdo eleitoral, configura conduta vedada nos termos do art. 73 da Lei n. 9.504/7. 2. A sanção por conduta vedada deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo necessária a comprovação da gravidade para aplicação de penas mais severas como cassação de diploma ou inelegibilidade. 3. Na análise de fatos que caracterizam conduta vedada, são irrelevantes as alegações de erro, ausência de má-fé ou de dolo, e de inexistência de prova de prejuízo ao erário ou de desequilíbrio do pleito.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 73, incs. I e II, §§ 4º e 8º; Resolução TSE n. 23.735/24, art. 20, inc. II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, REspe n. 0603729-25.2022.6.21.0000, Rel. Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, DJE n. 73, 27.4.2023; TSE, Rp n. 2959-86/DF, Rel. Min. Henrique Neves, j. 21.10.2010.

Decisão

Por unanimidade, afastaram a matéria preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso. De ofício, converteram a sanção aplicada na sentença para o valor de R\$ 5.320,50, devido à extinção da UFIR.

Composição: DESEMBARGADORES ELEITORAIS VOLTAIRE DE LIMA MORAES, MARIO CRESPO BRUM, VOLNEI DOS SANTOS COELHO, NILTON TAVARES DA SILVA, FRANCISCO THOMAZ TELLES, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR e CAROLINE AGOSTINI VEIGA.

Dou fé.

Porto Alegre, 19 de maio de 2025.

CARINA DE SOUZA BARCELLA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2024